



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 13942.000097/91-37
Recurso nº : 107.675
Matéria : IRPJ – Ex.: 1989
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE
LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 14 de julho de 1998
Acórdão nº : 107-05.137

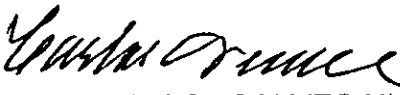
IRPJ: - Comprovado nos autos que a notificação de lançamento não continha o enquadramento legal da infração e a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respectivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, é nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, DECLARAR nula a notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 13942.000097/91-37
Acórdão nº : 107-05.137

Recurso nº : 107.675
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA

RELATÓRIO

A COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA..
recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em
Foz do Iguaçu-PR (fls. 29/33) que manteve a notificação de lançamento suplementar
de fls 5/6.

A Câmara converteu o julgamento em diligência (fls.54/58) que foi
cumprida conforme relatório de fls.70/71.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento..

O exame dos autos revela que a notificação de lançamento não contém o enquadramento legal da infração e a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respectivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, sendo nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade.

Houve realmente omissão de requisitos essenciais à validade da notificação de lançamento, e, por isso ela não pode prosperar.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se declarar nula a notificação de lançamento suplementar.

Brasília (DF), em 14 julho de 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

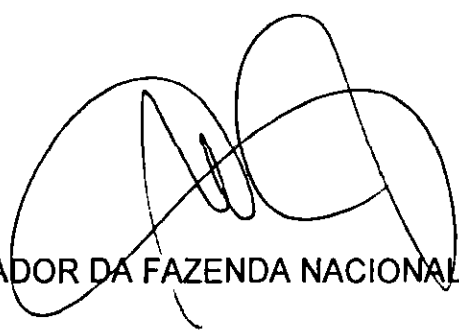
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 SET 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL